



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

INSTITUI, EM RIBAS DO RIO PARDO, O PROGRAMA DE AÇÃO INTEGRADA E CONTINUADA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA USUÁRIAS ABUSIVAS DE ÁLCOOL E/OU OUTRAS DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Programa de Ação Integrada e Continuada de Atenção às Pessoas em Situação de Rua usuárias abusivas de álcool e/ou outras drogas seguirá o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas:

§ 1º Todas as ações originadas a partir desta Lei terão como finalidade principal a reinserção social plena e reintegração familiar da pessoa em situação de rua, com problemas biopsicossociais em decorrência do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

1. - pessoas em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;
2. - uso abusivo de álcool e/ou outras drogas e dependência química: estado psíquico e algumas vezes físico resultante da interação entre um organismo vivo e uma substância, caracterizado por modificações de comportamento e outras reações que sempre incluem o impulso a utilizar a substância de modo contínuo ou periódico com a finalidade de experimentar seus efeitos psíquicos e, algumas vezes, de evitar o desconforto da privação;

III - comunidades terapêuticas: entidades privadas sem fins lucrativos que promovem acolhimento, em regime de residência, de pessoas com problemas associados ao uso abusivo dependência de substâncias psicoativas, integradas a rede de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal celebrará convênios e parcerias com Comunidades Terapêuticas estabelecidas no Município de Campo Grande e demais regiões no país, rede socioassistencial e outras políticas públicas do Município de Ribas do Rio Pardo - MS para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A gestão dos convênios, criação, análise e acompanhamento dos critérios de credenciamento, bem como a fiscalização das entidades das quais trata esta Lei será executada pelo órgão designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Os protocolos a serem cumpridos pelas Comunidades Terapêuticas obedecerão às normas federais.



Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste *caput* necessariamente observarão como eixos norteadores o atendimento humanizado, universalizado, respeitando a individualidade e dignidade da pessoa humana, a valorização e respeito à vida e à cidadania e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar ações integradas entre as secretarias municipais para a devida execução do disposto nesta Lei, e critérios de cadastramento das comunidades terapêuticas acolhedoras, respeitando o disposto na Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei Federal n. 13.840, de 05 de junho de 2019, Resolução RDC n. 29/2011 e demais mecanismos legais pertinentes.

§ 1º As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica, de acolhimento involuntário, distintos dos serviços previstos nesta Lei não serão consideradas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras e deverão, neste caso, observar normas sanitárias e os protocolos relativos à estabelecimentos de saúde.

§ 2º O acolhimento de que trata a presente Lei não se confunde com os serviços e programas da rede de ofertas do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Milton Gomes Santana, 9 de Setembro de 2024

Christoffer Jamesson da Silva
Vereador - PL



JUSTIFICATIVA

No município de Ribas do Rio Pardo - MS e outros municípios existe um número significativo de pessoas em situação de rua e dependentes químicos, enfrentando uma série de desafios e Vulnerabilidades. Essas pessoas muitas vezes vivem à margem da sociedade, sem acesso adequado à moradia, saúde, educação e emprego. Além disso, enfrentam estigmas sociais e estão sujeitas à violência e discriminação.

O presente projeto de lei visa garantir direitos básicos e promover a inclusão social e acolhimento das pessoas em situação de rua.

Esse projeto tem como objetivo, assegurar o acesso dessas pessoas à moradia digna, alimentação adequada, cuidados de saúde, educação e oportunidades de emprego

Combater o estigma e a discriminação enfrentados pelas pessoas em situação de rua, promovendo a igualdade de direitos e oportunidades.

Estabelecer programas e serviços de assistência social e psicológica específicos para atender às necessidades dessas pessoas, incluindo apoio emocional, capacitação profissional e reinserção social.

Esse projeto de lei representa um importante passo em direção à construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, onde todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham seus direitos respeitados e suas necessidades atendidas

E com imensa honra e satisfação que mais uma vez submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei

Processo 2024.001.240
Projeto de Lei nº 46 de
10/09/2024